

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930819 - SP
(2016/0149371-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : CLEIDE APARECIDA STUCH
EMBARGANTE : JOSE RAMIRO STUCHI
EMBARGANTE : ADEMIR STUCHI
EMBARGANTE : ESTEVAM PRIMO STUCHI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES STUCHI PECHUTTI
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO -
SP078364
GUSTAVO LOPES FERREIRA E OUTRO(S) -
SP391970
PEDRO ANDRADE DE ABREU SAMPAIO -
SP413519
EMBARGADO : ADEMIRSO BENTO BONELLI
ADVOGADO : CARLOS SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP073618

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a tempestividade do agravo interno. Vencimento do prazo recursal em dia de expediente forense reduzido (quarta-feira de cinzas), prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 224, §1º, do CPC/15.

2. A revisão da decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu aplicável a teoria do adimplemento substancial, na forma pretendida, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de

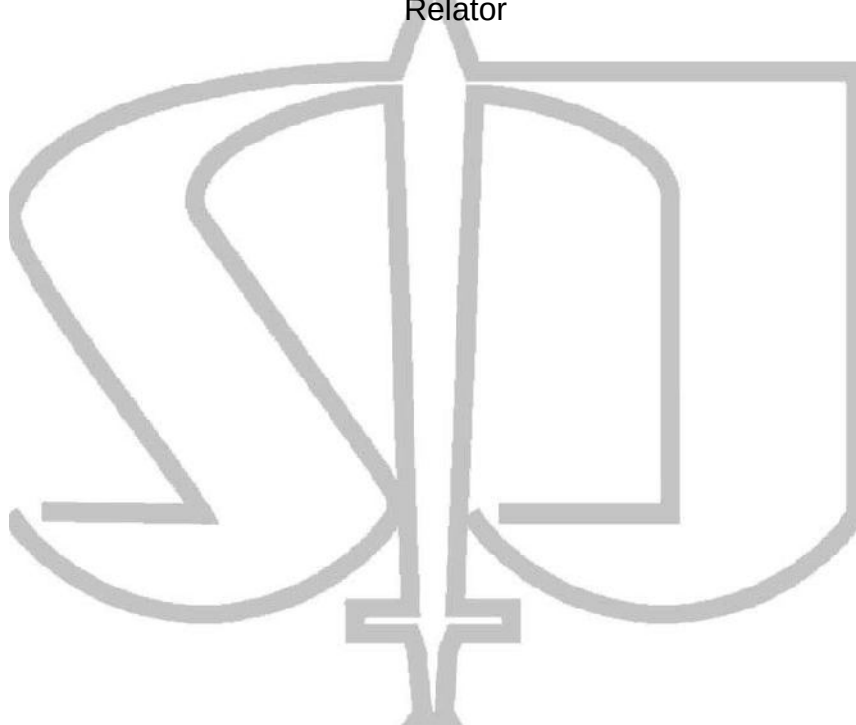
Superior Tribunal de Justiça

Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.819 - SP
(2016/0149371-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : CLEIDE APARECIDA STUCH
EMBARGANTE : JOSE RAMIRO STUCHI
EMBARGANTE : ADEMIR STUCHI
EMBARGANTE : ESTEVAM PRIMO STUCHI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES STUCHI PECHUTTI
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
GUSTAVO LOPES FERREIRA E OUTRO(S) - SP391970
PEDRO ANDRADE DE ABREU SAMPAIO - SP413519
EMBARGADO : ADEMIRSO BENTO BONELLI
ADVOGADO : CARLOS SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP073618

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLEIDE APARECIDA STUCH e OUTROS em face do acórdão acostado às fls. 650-654 e-STJ, proferido por esta Quarta Turma e de relatoria deste signatário, em que não se conheceu do agravo interno interposto pelos ora embargantes.

O aresto em questão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Agravo interno não conhecido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 658-665 e-STJ) os embargantes sustentam a existência de erro material acerca da contagem do prazo recursal, que deve ser prorrogado ao próximo dia quando seu término coincida com dia de expediente forense reduzido. Pugnam pelo conhecimento do agravo interno.

Pois bem. O agravo interno fora interposto em face da decisão acostada às fls. 622-625 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual os ora insurgentes pretendiam ver admitido o

recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 489-496 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Pagamento integral do preço antes da citação. Ainda que eventualmente se entenda devida a cláusula penal, pelo pequeno atraso no pagamento, deve sobressair o adimplemento substancial da obrigação. Ação que deve ser julgada improcedente, com resolução de mérito. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Recusa injusta à outorga da escritura. Direito à adjudicação do imóvel que deve ser assegurado. Solução adequada à lide. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 499-506 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 518-524 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 531-551 e-STJ), alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 360, inc. I, 397, 421, 422 e 475 do Código Civil e 890, §1º, do CPC/73, sustentando, em síntese, que não houve adimplemento substancial da obrigação contratual. Contrarrazões às fls. 561-571 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação da Súmula 7/STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 544 do CPC/73) cuja minuta está às fls. 577-598 e-STJ. Contraminuta às fls. 601-606 e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 617-620 e-STJ, entendeu desnecessária sua intervenção.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformados, interpuseram agravo interno (fls. 630-643 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade dos referidos óbices. Sem impugnação.

Esta Quarta Turma, por meio do acórdão ora embargado (fls. 650-645 e-STJ), não conheceu do reclamo.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.819 - SP
(2016/0149371-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a tempestividade do agravo interno. Vencimento do prazo recursal em dia de expediente forense reduzido (quarta-feira de cinzas), prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 224, §1º, do CPC/15.

2. A revisão da decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu aplicável a teoria do adimplemento substancial, na forma pretendida, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao agravo interno.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes devem ser acolhidos, com efeitos infringentes.

1. De fato, conforme registrado no acórdão ora embargado, o prazo para interposição do agravo interno teve início em **12/02/2019** (terça-feira). Computados os quinze dias úteis, seria encerrado em 06/03/2019 (quarta-feira).

Todavia, "*os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal*", conforme dispõe o artigo 224, §1º, do CPC/15.

Assim, ante a prorrogação prevista no referido dispositivo, deve ser reconhecida a tempestividade do agravo interno interposto em **07/03/2019** (quinta-feira).

Acolhidos, portanto, os aclaratórios, para conhecer do agravo interno, passa-se à análise deste.

2. O recurso especial é inadmissível por demandar reexame das provas contidas nos autos e reinterpretação de cláusulas contratuais.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que extinguiu sem julgamento de mérito a ação possessória ajuizada pelos insurgentes, bem como julgou procedente a ação de adjudicação compulsória dos ora agravados.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* entendeu ser aplicável ao caso a teoria do adimplemento substancial, por considerar houve adimplemento integral da obrigação, ainda que com atraso, antes mesmo da citação.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 492-495 e-STJ):

As partes celebraram compromisso de compra e venda (fls. 48/50), o qual veio a ser repactuado (fls. 51/52) em julho de 2008. De acordo com o instrumento contratual, o apelado se obrigou ao pagamento de R\$220.000,00, sendo R\$20.000,00 no ato e o restante até 23 de agosto de 2008.

Foi estipulada, ainda, multa contratual para o caso de descumprimento, no importe de 20% sobre o valor ainda a ser pago (cláusula 11ª, fls. 52).

O apelado adquirente efetuou o pagamento integral do preço, mas com pequeno atraso. Depositou R\$60.000,00 em 18 de julho de 2008 e o restante em duas transferências de R\$80.000,00 e de R\$60.000,00, ambas em 3 de outubro de 2008 (fls. 55/57).

Os vendedores apelantes ajuizaram ação intitulada de anulação de contrato de compra e venda cumulada com reintegração, requerendo, na realidade, a resolução do negócio por inadimplemento. Nesse ponto, vale destacar que é irrelevante o rótulo atribuído à demanda, posto que o que a define são os fundamentos e o pedido.

[...]

Referida ação foi ajuizada em 11 de setembro de 2008, quando parte substancial do preço ainda não havia sido paga (R\$140.000,00). Entretanto, antes mesmo da citação, ocorrida em 17 de outubro de 2008, o apelado cumpriu a sua obrigação.

Nesse contexto, não se justifica realmente o desfazimento do negócio, tendo em vista o adimplemento substancial da obrigação contraída pelo apelado.

[...]

No caso, como visto, o apelado cumpriu a obrigação com pequeno atraso, antes inclusive da realização do ato citatório.

Desse modo, inviável o acolhimento do pedido de desfazimento do negócio, sem prejuízo de os apelantes, como destacado na respeitável sentença, pleitearem eventualmente, em ação própria, o pagamento da multa contratual.

Pelos mesmos fundamentos, verificado o integral pagamento do preço, ainda que com atraso, de rigor reconhecer que a recusa à outorga da escritura se afigura injustificada, razão pela qual se impunha mesmo o acolhimento do pedido de adjudicação compulsória.

Destarte, a respeitável sentença deu correta solução à lide, devendo ser confirmada pelos seus fundamentos, comportado, todavia, pequeno reparo, para julgar improcedente com resolução de mérito a ação de anulação cumulada com reintegração. [grifou-se]

O apelo nobre questiona a natureza do primeiro depósito (considerado pela Corte de origem como pagamento da obrigação), bem como o adimplemento antes da citação, em razão da forma como os demais depósitos foram realizados (sem identificação e sem notificação aos credores).

Todavia, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, acerca da natureza do primeiro depósito e do adimplemento integral antes da citação, e acolher a pretensão recursal, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como dos contratos firmados, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes.

1.1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em

recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

2. Para rever o entendimento do acórdão impugnado, o qual concluiu que houve na verdade "inadimplemento absoluto" e o pagamento não foi substancial, implicaria o reexame fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1038886/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 952.217/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, acolhem-se os aclaratórios, com efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 930.819 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0149371-6

Número de Origem:

00063007120088260236 63007120088260236

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEIDE APARECIDA STUCH

AGRAVANTE : JOSE RAMIRO STUCHI

AGRAVANTE : ADEMIR STUCHI

AGRAVANTE : ESTEVAM PRIMO STUCHI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES STUCHI PECHUTTI

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364

GUSTAVO LOPES FERREIRA E OUTRO(S) - SP391970

PEDRO ANDRADE DE ABREU SAMPAIO - SP413519

AGRAVADO : ADEMIRSO BENTO BONELLI

ADVOGADO : CARLOS SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP073618

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLEIDE APARECIDA STUCH

EMBARGANTE : JOSE RAMIRO STUCHI

EMBARGANTE : ADEMIR STUCHI

EMBARGANTE : ESTEVAM PRIMO STUCHI

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES STUCHI PECHUTTI

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364

GUSTAVO LOPES FERREIRA E OUTRO(S) - SP391970

PEDRO ANDRADE DE ABREU SAMPAIO - SP413519

EMBARGADO : ADEMIRSO BENTO BONELLI

ADVOGADO : CARLOS SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP073618

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019